



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT

Órgão Julgador: 2ª Seção de Dissídios Individuais

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho
Réu: MÁXIMO JOSÉ TREVISAN - Adv. Sergio Miguel Achutti
Blattes
Réu: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS
DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Girnei Roberto da Cas

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A desconstituição de sentença com base no art. 485, III, do CPC, sob a alegação de colusão, somente se mostra viável quando esta tenha sido realizada pelas partes com o fito de fraudar a lei e o pronunciamento jurisdicional tenha sofrido sua influência. Assim, quando existem fortes evidências de que as partes na ação subjacente, por si ou por seus procuradores, tenham simulado reclamatória trabalhista com o fito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, a rescisão da decisão homologatória do acordo se impõe, pela ocorrência de colusão. Julga-se procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, extingue-se o feito originário, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 129 e 267, IV, ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade



ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 2

de votos, julgar PROCEDENTE a presente ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista 00852-2006-701-04-00-2 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 129 c/c o art. 267, inciso IV, ambos do CPC.

Custas de R\$ 12.102,03, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 605.101,75, pelos réus.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2012 (sexta-feira).

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza em 12-05-09 a presente ação rescisória em face de **MÁXIMO JOSÉ TREVISAN** e **COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.**, objetivando a desconstituição da decisão homologatória de acordo proferida nos autos da ação trabalhista 00852-2006-701-04-00-2, que tramita perante a 1ª VT de Santa Maria. Aponta, como causa de rescindibilidade, a existência de colusão entre as partes para fraudar lei por meio de lide simulada, hipótese prevista no inciso III do art. 485 do CPC, embasando suas alegações nos artigos 129, II e III, da CF, 6º, VII, "a" e "d", I e III, e 84 da LC 75/93 e 487 do CPC.

Narra que o primeiro réu, então reclamante, propôs ação trabalhista em 15-09-06 contra a segunda ré alegando que fora admitido em 01-10-80, como Consultor Jurídico, e que a partir de 01-04-91 teve seu contrato de trabalho



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 3

alterado para passar a receber remuneração fixa mensal de dez salários mínimos acrescido de valor variável de 5% sobre o valor das ações ajuizadas contra a COOPFER. Requereu o pagamento dos salários em mora (cinco meses), no valor de R\$ 17.500,00, bem como o FGTS incidente (R\$ 65.767,27) e o pagamento da parte variável dos salários.

Conta que que realizada audiência em 07-11-06, foi apresentada proposta de acordo (fls. 55-6), pela qual a reclamada reconhecia débito referente à parte fixa dos salários de R\$ 21.000,00 (de maio a outubro de 2006) e R\$ 65.767,27 referente ao FGTS, bem como R\$ 298.250,00 referente à parte variável. Determinada a discriminação e comprovação dos valores e postergada a apreciação do acordo pelo Juízo, posteriormente a reclamada declarou não ter condições de pagar os valores reconhecidos, em vista de sua precária condição econômica (fl. 56). Em audiência de prosseguimento, reconheceu espontaneamente como devido o valor de R\$ 605.101,75 (fl. 337), dando ao reclamante, como garantia de pagamento, a integralidade do Complexo Hospitalar Casa de Saúde. O acordo foi homologado pelo Juízo em audiência (14-12-06, fls. 337-8), sendo determinada a penhora do imóvel. Após esta penhora, o demandante requereu que em razão da natureza privilegiada de seu crédito e pelo fato de o Município de Santa Maria, em ação de desapropriação, ter depositado o valor de R\$ 2.000.000,00, "fosse oficiado ao Juiz da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública, juízo da ação de desapropriação, para que o valor depositado não tenha outra destinação senão ao pagamento dos '(...) créditos trabalhistas privilegiados, como de direito.'" Indeferida a solicitação da transferência da verba depositada para a VT, após vista dos autos, a pedido, o MPT instaurou o Procedimento Preparatório 08/2008 para averiguar a situação da sucessão da Casa de Saúde, da reclamada,



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 4

pelo Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo, quando teve ciência de que "a presente reclamatória trabalhista poderia ter resultado de acordo previamente acertado entre as partes visando prejudicar terceiros credores trabalhistas."

A partir dos fatos narrados, o MPT sustenta indícios de fraude. Aduz que a segunda ré há muitos anos se limitava a manter a Casa de Saúde, desapropriada pelo Município de Santa Maria e entregue para o Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo, e que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT "comprometendo-se a assumir os referidos contratos de trabalho com os ônus decorrentes da sucessão de empregadores, tendo a reclamada, com todo o seu patrimônio, e o Município de Santa Maria, assumido solidariamente as obrigações dos referidos contratos." Afirma que no referido Procedimento os depoimentos de Vanderli Alonso e Júlio César Nunes Corrêa, bem assim a prova documental, esclarecem que o primeiro réu apenas presta serviços de advocacia para a cooperativa e que tem escritório particular que compartilha com o advogado da segunda demandada, Giuseppe de Andrade Cancian. Acresce que ambos têm negócios em comum (Imobiliária Taperinha Ltda. e/ou Organizações Taperinha Ltda.), empreendimento que administra os imóveis da cooperativa. Acresce que o reclamante e o advogado da reclamada atuaram em conjunto em processos, defendendo os interesses da segunda ré, "ou seja, muito provavelmente, nos processos que o RECLAMANTE alega ser credor das verbas que pleiteia na ação cuja sentença homologatória de acordo que se busca rescindir!". Aponta para o fato de que embora atuem em conjunto defendendo interesses da cooperativa, os advogados apontados atuam neste caso representando interesses de partes adversas, firmando acordo milionário. Também chama a atenção



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 5

para o fato de que a cooperativa, embora em gravíssima situação financeira, reconheça espontaneamente os pedidos do reclamante, em acordo milionário, sem uma defesa tenaz e competente. Sinala a inexistência de matéria de defesa, nem mesmo sendo que os débitos de FGTS supostamente devidos já seriam objeto de execução pela CEF, tampouco a inexistência de relação de emprego, que é flagrante. Afirma ainda causar espécie o salário afirmado, em se tratando de cooperativa de consumo praticamente desativada. Aduz que as evidências são no sentido de contrato de trabalho autônomo, embora a anotação da CTPS, na medida em que vários advogados, todos integrantes do escritório de advocacia de Máximo José Trevisan, prestam serviços para a COOPFER. Afirma que segundo depoimentos prestados na Representação 524/2009 não era prática da cooperativa fazer acordos com empregados, e portanto chama a atenção que no processo discutido a reclamada o fez antes mesmo da audiência inaugural, "no qual espontaneamente reconheceu "todos os valores pleiteados como procedentes e legítimos", oferecendo como garantia da dívida, nada mais que a integralidade do complexo hospitalar Casa de Saúde, "no interesse da COOPFER", consoante os dizeres da reclamada. Diz não colocar em dúvida que alguma remuneração seja devida ao primeiro réu, pela prestação de serviços como advogado, porém o que exsurge dos autos é que o reclamante, diante da situação financeira da reclamada, "buscou garantir um generoso quinhão com o intuito de sobrepô-lo perante os demais créditos, antecipando-se à penhora de outros credores trabalhistas, e tendo privilégio diante de dívidas previdenciárias e fiscais." Classifica a ação como "ação entre amigos" e afirma que resta flagrante o escopo de desviar bens em prejuízo de terceiros.

Em face disso, o MPT aponta a existência de lide simulada em que há



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 6

colusão entre as partes para lesar terceiros, "quando o reclamante, tendo ou não sido verdadeiro empregado, simula ação trabalhista para prejudicar terceiros, em razão do crédito privilegiado atribuído às verbas trabalhistas." Invoca o art. 485, III, do CPC, que prevê a hipótese de rescisão da sentença de mérito transitada em julgado no caso de colusão entre as partes para fraudar a lei. Defende sua legitimidade para ajuizar a ação rescisória com base no art. 487, III, do CPC.

Afirma que embora o trânsito em julgado da ação tenha se dado em 2006, o prazo da ação rescisória para o MPT somente começou a fluir a partir da ciência da fraude, pois até então não interveio no processo. Assim, o prazo decadencial iniciou em 20-02-08, "quando os depoimentos acima transcritos noticiaram o ajuizamento da presente ação, bem como com a carga dos autos na mesma data, fls. 457." Invoca a OJ 122 da SDI-II do TST, incorporada pela OJ 100 do TST.

Defende o cabimento do provimento rescisório na hipótese de colusão e afirma ter restado manifesto o objetivo de utilizar o Poder Judiciário para constituir um título executivo de crédito trabalhista, "que pelos privilégios que goza lhes permitiria "salvar" o patrimônio dos reclamados, já em vias de serem levados à hasta pública por conta de dívidas contraídas com a instituição financeira." Acresce que a conduta das partes no processo, em especial o desinteresse da reclamada, gera a convicção da existência de conluio entre as partes. Sinala que a colusão se configura também por atos dos advogados, prepostos ou representantes legais das partes.

Aponta para a litigância de má-fé, invocando o art. 17, I e II (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei e usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e requer a condenação solidária dos



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

FI. 7

demandados ao pagamento da multa do art. 18, "caput", 2º, ambos do CPC, ao argumento de que a conduta dos réus ofende a dignidade da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário, requerendo que a multa seja revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Defende o cabimento e a necessidade de provimento liminar. Invoca o poder geral de cautela do juiz e o disposto no art. 489 da CLT, salientando que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, com o fim de suspender a execução. Sustenta que está presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Requer seja concedido provimento liminar a fim de suspender a execução, com base no art. 461, § 3º, do CPC.

Com base nesses argumentos, conclui que nunca houve litígio entre as partes, mas sim bem arquitetado acerto para forjar crédito superprivilegiado e prejudicar terceiros, os legítimos credores, devendo incidir o disposto no art. 485, III, 2ª parte, do CPC, sobre o acórdão em juízo rescindente. Requer a desconstituição da sentença homologatória do acordo proferida nos autos do processo 00852-2006-701-04-00-2, a fim de que seja proferido novo julgamento da causa, com extinção do feito com resolução do mérito, nos termos dos art. 129 do CPC. E, em se reconhecendo a procedência das pretensões, que as partes sejam tidas como litigantes de má-fé nos termos do art. 17, II e III, do CPC e aplicadas as penalidades dos art. 18, § 1º, também do CPC.

Requer, desde já, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil, à Junta Comercial do Estado e à Superintendência do INSS.

Atribui à causa o valor de R\$ 605.101.75.



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 8

Assina o Procurador do Trabalho Ivan Sérgio Camargo dos Santos.

Junta documentos, fls. 32-681, consistentes na cópia integral do processo cuja decisão homologatória busca rescindir; cópia de outras reclamações ajuizadas contra a cooperativa em que verificada a colusão; cópia dos principais elementos das peças de informação nºs 124/2006 e 080/2007.

Os autos são distribuídos ao Relator original, fl. 683.

Em decisão liminar, fls. 684-88, é deferida a pretensão cautelar "inaudita altera pars" para suspender os trâmites da execução da ação trabalhista 00852-2006-701-04-00-2, que tramita perante a 1ª VT de Santa Maria, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, pelos seguintes fundamentos: *"O Ministério Público do Trabalho ajuíza ação rescisória em face de 1) Máximo José Trevisan, 2) Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, alegando a existência de colusão na ação trabalhista nº 00852-2006-701-04-00-2 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, visando a rescisão da sentença e do acórdão, nos termos do art. 485, III, do CPC e requer, ao final, seja concedido provimento liminar, a fim de suspender a execução nos autos da ação trabalhista nº 00852-2006-701-04-00-2 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. Passa ao exame da pretensão liminar. Em síntese, sustenta que as partes rés incorreram em colusão no ajuizamento da ação trabalhista, conclusão a que chegou o Ministério Público após profunda análise dos autos na origem, deparando-se com uma série de indícios que evidenciam o intuito de forjar uma lide noticiando a existência de um vínculo de emprego entre o reclamante, na condição de empregado-advogado, e a cooperativa, que inexistiu na realidade, na*



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 9

intenção de fraudar credores. Sinala que o reclamante, na ação originária, atua como advogado autônomo, condição que sempre ostentou, tanto é assim que o advogado que defende os interesses da cooperativa em juízo integra o mesmo escritório de advocacia do reclamante, bem como tem outros negócios em comum, evidenciando comunhão de interesses na solução da lide, tendo culminado em um acordo judicial cujo valor a ser pago é de grande monta. Aponta ainda como indícios que sustentam a alegada fraude os seguintes aspectos: a conduta das partes no processo originário, em especial o desinteresse dos reclamados pela causa, não comparecendo em qualquer momento para se opor aos atos executórios; o fato de o advogado Máximo José Trevisan, diante da grave situação econômica pela qual atravessa a reclamada e diante da sua insolvência no que tange ao pagamento de todos os débitos decorrentes das inúmeras demandas judiciais, buscou garantir um generoso quinhão ao reclamante com o intuito de sobrepô-lo perante aos demais créditos, antecipando-se à penhora de outros credores trabalhistas e tendo privilégio diante de dívidas previdenciárias e fiscais; o fato de ato-contínuo ao ajuizamento da ação trabalhista, a cooperativa firmou acordo com o reclamante, estipulando o pagamento de quantia vultosa que logo a seguir reconheceu não ter condições de pagar, oferecendo, voluntariamente, em garantia aos débitos reconhecidos por meio do acordo judicial, os terrenos, prédios e benfeitorias das Matrículas nº 8326 e 8327, ou seja, a integralidade do Complexo Hospitalar Casa de Saúde; o fato de que uma cooperativa praticamente desativada, por conta das dificuldades financeiras pelas quais atravessa, tenha podido remunerar um advogado, mensalmente, com um salário de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mais 5% (cinco por cento) sobre o valor de qualquer causa,



ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 10

*independentemente do resultado da demanda; e os depoimentos prestados pelas testemunhas no curso do procedimento que culminou no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo, que se comprometeu a assumir os contratos de trabalho firmados com a cooperativa e os ônus decorrentes da sucessão trabalhista, que restam no sentido de que o reclamante, embora registrado formalmente como empregado, prestava serviços autônomos como advogado. Em razão destes argumentos, expostos sinteticamente, o autor salienta que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, com o fim de suspender o cumprimento da sentença. Sustenta que encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer seja concedido provimento liminar, a fim de suspender a execução nos autos da ação trabalhista nº 00852-2006-701-04-00-2 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, independentemente do ajuizamento da medida cautelar, pedido formulado com base no art. 461, § 3º, do CPC. Examina-se. Com efeito, a ação trabalhista subjacente está em fase de execução, tendo ocorrido a constrição judicial dos imóveis constantes da Matrícula nº 8327, Livro nº 02, R.30 e Matrícula nº 8326, Livro nº 02, R.27, penhoras devidamente registradas no CRI de Santa Maria (fls. 475 e seguintes). Nos termos do art. 489 do CPC, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória da lide”. Portanto, a partir da nova redação da norma processual transcrita, que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/06, é cabível formular na petição inicial da ação rescisória pedido visando suspender a*



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 11

execução, sob a forma de liminar de natureza cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela. No caso, como se vê, a parte autora deduziu pretensão de ambas as naturezas (antecipatória e/ou cautelar) visando a suspensão da execução. Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz pode, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Já que no tange a medida liminar, é certo que para sua concessão devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, podendo ser deferidas pelo juiz nas hipóteses dos procedimentos cautelares específicos regulados no Capítulo II do CPC, bem como quando houver fundado receio de que possa haver, antes do julgamento da lide, lesão grave ou de difícil reparação, consoante art. 798 do CPC. No caso dos autos, o exame da prova documental trazida com a petição inicial, consistente em parte das peças da ação subjacente, permite concluir que estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, ou seja, os fumus boni iuris e o periculum in mora. Acerca do requisito do periculum in mora, cumpre destacar que a não suspensão dos atos executórios, poderá acarretar, no caso, inequivocadamente, lesão de difícil reparação, tendo presente que a principal finalidade da medida cautelar é assegurar eventual resultado útil da presente ação rescisória. A propósito, segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, “o que pretende o indivíduo, ao formular um pedido de acautelamento, não é obter uma declaração do seu direito, sucedida de eventual constitutividade ou condenação (conhecimento), ou mesmo fazer atuar coativamente o direito



ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 12

reconhecido (execução); o que está em seu propósito é conseguir um provimento jurisdicional assecuratório da viabilidade do próprio processo, como método estatal de heterocomposição das lides. Segue-se que o interesse a ser tutelado, na espécie, não se relaciona com um possível direito subjetivo material e sim com um direito essencialmente processual (...)" (in As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr, São Paulo, 1988, p. 57). Esta é exatamente a hipótese dos autos. O Ministério Público do Trabalho, autor da ação rescisória visa, com o provimento acautelatório, tão somente a suspensão dos atos executórios até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no presente feito, assegurando, assim, o resultado útil da ação, Além disso, em exame preliminar dos elementos trazidos, conclui-se pela verossimilhança das alegações contidas na petição inicial acerca da denunciada colusão, estando, assim, presente o requisito do fumus boni iuris.

Pelos fundamentos, presentes, no caso, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizada está, com fundamento nos artigos 489 (parte final) c/c 798, ambos do CPC, a concessão da medida acautelatória sob a forma de liminar inaudita altera pars. Pelos fundamentos, defiro a liminar, inaudita altera pars, para suspender os trâmites da execução da ação trabalhista nº 00852-2006-701-04-00-2, que tramita na 1ª MM. Vara do Trabalho de Santa Maria, onde são partes Máximo José Trevisan, reclamante e Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, reclamada, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. Para ciência do teor da presente decisão, oficie-se ao Juízo da MM. Vara onde tramita o feito e intinem-se as partes. Citem-se os réus para apresentarem defesa, no



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 13

prazo de 20 dias." (transcrição literal das fls. 684-8).

Regularmente citados, os réus apresentam defesas.

O primeiro réu, Máximo José Trevisan, em defesa tempestiva, fls. 702-59, diz que ele e Waldemar Kümmer em 01-10-80 foram contratados como advogados empregados da cooperativa, sendo as CTPSs devidamente assinadas. Acresce que desde agosto de 1988, com a aposentadoria do colega, assumiu integralmente a função de único advogado da COOPFER, e que o acréscimo salarial (comissão de 5% sobre o valor das ações) decorreu do acréscimo de trabalho e sua complexidade. Aponta para as inúmeras reclamações trabalhistas atendidas como único advogado da cooperativa (mais de cento e vinte), além da atuação na Justiça Estadual e Federal. Afirma que atuou, também, nas negociações visando evitar que o Complexo Hospitalar Casa de Saúde fosse levado a leilão e fechado o hospital. Diz que a alteração contratual ocorreu em 01-04-91, quando a COOPFER contava com considerável patrimônio. Aduz que o Conselho de Administração da cooperativa tem cláusula que prevê o pagamento de parte variável. Refere o Termo de Confissão de Dívida e Cessão de Crédito, de 22-07-94, pelo qual a cooperativa reconhece o débito de R\$ 25.686,00 referente às ações ajuizadas até aquela data pelo INSS e Estado do RS, pagamento a ser feito por meio de cessão de aluguéis. Acresce que diante da iminência de leilão dos bens da COOPFER (Complexo Hospitalar da Casa de Saúde) e da existência de crédito legítimo e justo, acumulado ao longo de mais de duas décadas, ajuizou reclamação trabalhista, afirmando que a "Cooperativa tinha pleno conhecimento da origem, legitimidade e valor do débito, mas não tinha condições de pagá-lo a não ser com a devida habilitação junto com os demais créditos trabalhistas e fiscais/previdenciários já ajuizados." Afasta a hipótese de fraude à lei e diz



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 14

que o Juiz reconheceu o vínculo de emprego entre as partes "porque conhecia por anos a participação do advogado que acompanha todos os processos da COOPFER, na justiça trabalhista, em Santa Maria." Destaca que a cooperativa, além do Complexo Hospitalar Casa de Saúde, é proprietária de outros bens imóveis, capazes de suportar dívidas maiores. Aduz que a COOPFER, em 29-11-06, ofereceu na Justiça do Trabalho 90% do Complexo Hospitalar Casa de Saúde como dação em pagamento aos ex e atuais empregados, que entretanto não foi aceita pelo Sindicato dos Empregados ao argumento de risco de sucessão trabalhista. Quanto à relação com os demais advogados, afirma que Andréa Markus não atuou como advogada da Cooperativa e sim do Convênio Casa de Saúde de Santa Maria e que Eduardo Felk Kümmer não manteve vínculo empregatício com a cooperativa, assim como Nélvio Bellé Cancian. No que diz respeito a Giuseppe de Andrade Cancian, sustenta que "não era advogado da COOPFER como era o advogado Máximo, que recebia Procuração com amplos e gerais poderes e para todas as ações da Cooperativa." Questiona a validade do depoimento de Vanderli Alonso ao MPT, em 20-02-08, esclarecendo se tratar de Secretário-Geral do sindicato em litígio com a COOPFER, e que compareceu espontaneamente para prestar depoimento. Aponta ter omitido informações importantes à autoridade, pelo que se torna "testemunha suspeita, sem isenção, com interesse próprio, além de ter litígio com a empregadora." Da mesma forma classifica o depoimento de Júlio César Nunes Correa, que também é autor de reclamatória trabalhista contra a cooperativa. Sugere que essas duas testemunhas estão em "sintonia" demasiada, tendo seus atos movidos por inconformidade ante o litígio que movem contra a cooperativa que até hoje não está terminado. Refere a sua efetiva participação em questões relevantes da COOPFER. Busca a revogação da medida liminar deferida,



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 15

chamando a atenção para a desapropriação dos bens constantes das duas matrículas por parte do Município de Santa Maria. Afasta a hipótese de litigância de má-fé. Arrola testemunhas a serem ouvidas. Requer seja o autor condenado ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 761-1481.

A segunda ré, COOPFER, em defesa tempestiva, fls. 1483-1506, afirma que o primeiro demandado, assim como Waldemar Kümmel, foi contratado como empregado em 21-07-80, este último aposentado desde 31-08-88. Aduz que ao encerrar as atividades de algumas filiais, o Conselho de Administração acertou que os advogados ingressariam com reclamações na Justiça do Trabalho e que, "sem litígio e sem contestação, reconheceu os direitos dos trabalhadores e lhes deu em pagamento bens imóveis nas cidades de Cruz Alta, Porto Alegre, Rio Grande, Santiago, Cacequi." Afirma que contestou as reclamações nas quais pleiteado o indevido ou ilegal ou ainda superestimado o crédito. Aponta diversas ações nas quais foi assessorada pelo primeiro réu (ação de desapropriação da sede da COOPFER em Bagé, ação para reinclusão da COOPFER na REFIS e convênios com o setor público e privado), reiterando que o profissional atuou em mais de cento e vinte ações somente na Justiça do Trabalho. Defende a transparência da reclamação trabalhista ajuizada, na qual "feito o acordo judicial, em que não foram atualizados os valores das ações, em que diversos processos judiciais não foram incluídos como base de cálculo, isso porque o Reclamante consentiu que assim o acordo fosse feito." Refere que "a totalidade dos imóveis já constavam como garantia em outros débitos, não tendo sido dado nenhum tratamento preferencial ao reclamante." Nega qualquer relação profissional com os advogados Waldemar Kümmel (desde 1988), Névio Bellé Cancian, Cláudio Malgarin e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 16

Andréa Markus. Afirma que mantém com a Imobiliária Taperinha relação comercial, na administração de algumas salas de sua propriedade. Aduz que com a desapropriação do Complexo Hospitalar pelo Município de Santa Maria, em 27-12-07, não há possibilidade de os referidos bens serem levados a leilão, arrematados ou transferidos a terceiros. Assevera que quando instada a falar acerca da liberação do dinheiro depositado na ação de desapropriação para pagamento de processos trabalhistas, "A COOPFER não concordou, em petição assinada por seu Procurador Jurídico, porque entendia que o valor depositado não estava disponível porque substituíam os bens imóveis desapropriados." Requer a revogação/suspensão da liminar deferida. Afasta a hipótese de litigância de má-fé. Arrola testemunhas. Junta documentos às fls. 1508-1721.

O MPT manifesta-se sobre as defesas e documentos com elas anexados nas fls. 1725-6.

Foi mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos (fl. 1728).

Instadas as partes a manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, estas foram deferidas segundo despacho à fl. 1737 (expedição de ofícios, prova pericial contábil e prova testemunhal).

Na fl. 1752 e seguintes o INSS apresenta a resposta ao ofício e documentos.

Às fls. 1758-97 foram juntadas cópias da declaração do imposto de renda do primeiro réu e à fl. 1799 ofício da Junta Comercial do Rio Grande do Sul dando conta que, pelo menos a partir de maio de 2002, não foi localizada participação societária em nome de Máximo José Trevisan, acerca dos quais o MPT manifestou-se às fls. 1803-4.



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 17

Expedida Carta de Ordem, as partes apresentaram quesitos à perícia contábil deferida, a qual foi apresentada nas fls. 1921-38. O primeiro réu se manifestou às fls. 2473-4, o MPT às fls. 2479-80, e a segunda demandada às fls. 2496-2511.

Foram colhidos depoimentos do representante da segunda e do primeiro demandados, assim como de seis testemunhas (fls. 2557-60).

Às fls. 2575-2616, o primeiro réu junta cópias de interpelações judiciais, junto ao Juízo Cível, a fim de que Vanderli Alonso e Júlio César Nunes Correa, apresentados como testemunhas do MPT na inicial, "confirmassem ou não as declarações dadas ao Autor da presente Ação, assim como manifestassem posição diante de outros fatos relevantes relativos às atividades de Máximo José Trevisan", a respeito das quais o MPT e a segunda ré se manifestaram (respectivamente às fls. 2623-4 e fls. 2626-9).

A instrução é encerrada e as partes apresentam memoriais, o MPT à fl. 2634, a segunda demandada às fls. 2637-48 e o primeiro réu às fls. 2650-60.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer, e, em face do anterior Relator (Desembargador Hugo Carlos Scheuermann) ter sido empossado como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho na data de 16.07.2012, bem como desta Relatora ter passado a integrar a 2ª SDI a partir de 30.07.2012, os autos vêm conclusos para julgamento a esta Relatora.

É o relatório.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 18

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

**1. DA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DA COLUSÃO ENTRE AS PARTES**

A pretensão desconstitutiva da decisão homologatória de acordo proferida nos autos da ação trabalhista 00852-2006-701-04-00-2, que tramita perante a 1ª VT de Santa Maria, vem amparada no art. 485, III, 2ª parte, do CPC, ou seja, colusão entre as partes.

Consoante já explanado de forma minuciosa no relatório, o MPT, após exame dos autos da ação subjacente, convenceu-se de que vários indícios levam à conclusão de que as partes arquitetaram uma ação trabalhista que redundou em acordo homologado de valor elevado, ou seja, mais de seiscentos mil reais, para "garantir um generoso quinhão com o intuito de sobrepô-lo perante os demais créditos, antecipando-se à penhora de outros credores trabalhistas, e tendo privilégio diante de dívidas previdenciárias e fiscais." Ponderou o MPT que "o que se vê nos presentes autos não é uma contenda judicial, mas uma legítima "ação entre amigos", pois na situação financeira da reclamada, que é uma cooperativa e portanto não tem um dono, o referido valor destinar-se-ia, em sua totalidade, ao pagamento de débitos."

Para exame do caso, primeiramente há que se fazer um breve relato do ocorrido nos autos da ação trabalhista subjacente, que culminou no acordo o qual ora se visa desconstituir, cujas cópias estão juntadas a partir da fl. 33.

Em 15-09-06 Máximo José Trevisan ajuizou ação trabalhista contra



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 19

Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea do RGS Ltda., alegando na inicial que fora contratado em 01-10-80 para exercer as funções de Consultor Jurídico, estando o contrato em vigor. Disse que em razão do expressivo aumento do volume de trabalho em abril de 1991 passou a receber valor fixo mensal de dez salários mínimos, acrescido do valor variável de 5% a ser calculado sobre o valor das ações ajuizadas contra a COOPFER. Aduziu que em virtude da crise econômica da reclamada o valor mensal ajustado, dez salários mínimos, não foi pago, resultando num débito de R\$ 17.500,00, sendo devido ainda o FGTS incidente, no valor de R\$ 65.767,27. Requereu, também, o pagamento do valor relativo à parte variável do salário, com o FGTS incidente, a ser calculado com base nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho de Santa Maria, Federal e Estadual (fls. 33-8).

Na audiência inicial, realizada em 07-11-06, as partes apresentaram acordo, no qual, Giuseppe de Andrade Cancian, figurou como procurador da reclamada cooperativa Giuseppe de Andrade Cancian, no valor total de R\$ 298.250,00 (fls. 86-7), ali constando que "Face ao débito e impossibilitada de efetuar imediatamente o pagamento do débito, a reclamada dá ao Reclamante, em garantia do pagamento dos débitos já reconhecidos, os terrenos, prédios e benfeitorias constantes das duas Matrículas mencionadas, para todos os efeitos legais." (as matrículas referidas dizem respeito ao Complexo Hospitalar Casa de Saúde).

Em vista disso, o Juízo considerou que os termos do acordo deveriam ser especificados, com a discriminação mensal dos salários em atraso, cálculo do FGTS não recolhido no curso do contrato de trabalho, discriminação da remuneração variável devida e "o valor respectivo reconhecido como dívida para fins de acordo, também de forma discriminada." Acrescentou o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

FI. 20

Julgador que "O condicionamento da apreciação do acordo pelo Juízo tem esteio na compreensão de que compete à reclamada, devedora contumaz de dezenas de créditos trabalhistas que tramitam na fase de execução em ambas as Varas deste Foro, com elevados valores, aguardando quitação por meio de alienação de bens, tomar todas as cautelas necessárias a fim de que este acordo tenha a marca da transparência, no respeito aos demais credores da reclamada, sem qualquer menoscabo aos direitos que o autor pleiteia e que não foram adimplidos no curso de mais de duas décadas de prestação de serviço." (fl. 82).

Então, as partes apresentaram ao Juízo a petição juntada às fls. 104-8, em 30-11-06. Ali, após tecer considerações acerca dos serviços prestados pelo reclamante, a cooperativa reconheceu devidos os valores de R\$ 17.500,00 (salários em mora, de junho a outubro de 2006), R\$ 483.180,30 (parte variável da remuneração), R\$ 65.767,00 (FGTS sobre a parte fixa dos salários) e R\$ 38.654,45 (FGTS sobre a parte variável dos salários), num total de R\$ 605.101,75.

Em audiência realizada em 14-12-06, o Juízo homologou o acordo apresentado, restando consignado que "Consentem as partes que o presente acordo inclui o autor entre os credores que aguardam quitação de seus haveres nos processos em tramitação nas unidades judiciárias deste Foro, não implicando qualquer preferência ou privilégios em relação aos demais credores." - fl. 369.

Procedida a penhora (documento à fl. 371), o então exequente, na manifestação às fls. 473-4, de fevereiro de 2008, dá conta de que a Município de Santa Maria ajuizou ação de desapropriação dos imóveis referidos e depositou o valor de R\$ 2.000.000,00, requerendo fosse



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 21

oficiado ao Juízo Cível "para que o valor depositado não tenha outra destinação, mas seja destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas privilegiados, como de direito."

O Ministério Público, na mesma época, instalou o Procedimento Preparatório 08/2008 em face das dificuldades financeiras da reclamada, "visando averiguar a situação da sucessão da Casa de Saúde pertencente à reclamada pelo Hospital de Caridade Astrogildo de Azevedo" (foram juntadas cópias das atas de audiência às fls. 523-42), e em 20-06-08 requereu vista dos autos ao Juízo da origem (fl. 499) manifestando-se, em janeiro de 2009, no sentido de possível colusão entre as partes (fls. 512-22). Posteriormente, em maio de 2009, ajuizou a presente ação rescisória, sendo o pedido liminar de sustação dos atos executórios acatado.

Lançadas as bases fáticas, há que se verificar se os indícios apontados pelo autor levam à conclusão de existência de colusão entre as partes.

Sobre a colusão como causa ensejadora da rescisão de provimento jurisdicional, assim se manifesta Manuel Antonio Teixeira Filho: *"a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal."* E prossegue: *"Para que seja possível, portanto, o aforamento da rescisória com fulcro no inc. III, segunda parte, do art. 485, do CPC, é indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a*



ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 22

lei". E prossegue: "Desnecessário será, por outro lado, investigar se apenas um dos contendores se beneficiou com o ato de fraudar a lei, em decorrência de colusão de que tenha participado: o que importa, fundamentalmente, é o fato concreto de a colusão haver frustrado a aplicação da lei. O nexó de causalidade entre a colusão e a sentença que a espelha também é imprescindível para autorizar o uso da rescisória. Se colusão houve, mas sem nenhuma influência na sentença, desimagine-se a rescisória, pois a relação causal estará ausente. (...) A colusão deve, ainda, estar subordinada ao propósito de fraudar a lei." Prossequindo, em outra quadra: "É irrelevante, para esse fim, saber se a colusão é expressa ou tácita, se foi urdida antes ou depois do ingresso em juízo. É de presumir-se que, no geral, ela não se manifeste sob a forma expressa, circunstância que dificulta, sobremaneira, a prova em juízo, de sua existência: haverão de atuar amplamente, nessa hipótese, os indícios e as presunções. De igual modo, na maioria dos casos em que pôde ser constatada, a colusão antecedeu ao processo em que se instalou: este, na verdade, esteve a serviço daquela. Nada impede, porém, que em situações excepcionais, o ato colusivo seja praticado ou idealizado quando o processo já se encontrava em curso. A medida - inarredável medida - de tudo será sempre o fato de a colusão haver obtido êxito em seu escopo de fraudar a lei (...)" (Ação Rescisória no Processo do Trabalho, 3ª Ed., São Paulo, LTr, 1998, pp. 233-5). Refere o autor, ainda, em A Prova no Processo do Trabalho, LTr, 8ª ed., São Paulo, p. 42, que a expressão indícios "indica as circunstâncias conhecidas que autorizam, por um processo indutivo, a concluir-se a existência de outras circunstâncias. O indício pode ser identificado como o componente



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 23

material, concreto, da presunção, justamente porque é deduzida daquele”.

De considerar, ainda, que do conluio urdido de comum acordo entre as partes litigantes com o intuito de lesar terceiros e fraudar a lei, via de regra, não há prova material do ato, tampouco confissão das partes, devendo-se utilizar para a aferição da sua existência os indícios e as presunções provocadas pelo ato jurídico, buscando-se extrair, dos efeitos originados pelo ato em relação às partes e contra terceiros, a causa eficiente, estabelecendo, como verdade e até prova em contrário, a dedução obtida.

No caso, antes de mais nada, há de se apontar para a total ausência de conflito de interesses na lide que originou a presente ação rescisória, haja vista que as partes, já na audiência inicial, apresentaram acordo para pagamento da totalidade dos valores pretendidos pelo então reclamante, apresentando, somente a título de salário variável, o elevado valor de R\$ 298.500,00, tudo isto num tempo recorde, entre a data da notificação, expedida em 19-09-06 (fl. 78), e a data em que proposto o acordo, 03-11-06 (fls. 86-7). Chama ainda a atenção o fato de que, no segundo acordo firmado, poucos dias após, em 20-11-06 (fls. 104-8), o valor ajustado sofreu substancial acréscimo, passando a R\$ 605.101,75 (do qual R\$ 483.180,30 como salário variável). Note-se, o valor da causa original foi de R\$ 83.268,00; o valor do primeiro acordo proposto de R\$ 298.250,00; e finalmente o valor do segundo acordo, de R\$ 605.101,75! A esse respeito, em seu depoimento pessoal o representante da cooperativa esclarece que *"a Cooperativa concordou com o valor elevado do acordo feito naquele processo e não apresentou defesa, tendo em vista que os cálculos foram elaborados por um perito contratado e pago pelo 1º réu"* (fl. 2557v.). É certo, pois, que não houve uma efetiva transação nos termos do que dispõe o art. 840 da CLT (*"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o*



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 24

litígio mediante concessões mútuas"), atitude que, mormente por se tratar a segunda ré de cooperativa de empregados, denota no mínimo a ausência de interesse de seus gestores na salvaguarda do patrimônio dos trabalhadores associados.

De outro lado, como bem aponta o autor da presente ação, os advogados atuantes na reclamatória trabalhista subjacente e que culminou no acordo ora objeto de análise (o primeiro demandado atuando em causa própria e Giuseppe de Andrade Cancian), mantinham escritório em comum, à rua Venâncio Aires, 1625 (documentos às fls. 503 e 506-7), bem como negócios imobiliários em conjunto (Imobiliária Taperinha, fl. 509). Ademais, Giuseppe de Andrade Cancian também atuou em outras ações como procurador da COOPFER (perícia contábil, item "I", fl. 1924), inclusive por meio de substabelecimento de Máximo José Trevisan (perícia, alínea "d", fl. 1927). Ainda, em depoimento pessoal o primeiro demandado afirma que se considera amigo dos advogados Névio e Giuseppe Cancian, ocorrendo de indicar o nome deste último para atender à cooperativa em caso de necessidade (fl. 2558), tudo a demonstrar um relacionamento bastante amigável entre os representantes das partes situados em polos opostos na ação matriz (ou seja, supostamente defendendo interesses de partes adversas, como bem apontado pelo MPT).

Neste contexto, embora a aparência de regularidade da tramitação processual, pode-se facilmente visualizar que na verdade o resultado pretendido por ambas as partes foi de resguardar ao reclamante vultoso pagamento, com crédito privilegiado em detrimento dos demais credores previdenciários e fiscais da então reclamada, segundo o Juízo de primeiro grau "devedora contumaz de dezenas de créditos trabalhistas que tramitam na fase de execução" (a precária situação da segunda demandada, aliás, é



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 25

incontroversa). Essa conclusão permanece incólume mesmo diante da posterior notícia a respeito da ação de desapropriação ajuizada pelo Município. Na verdade, os indícios levantados pelo Ministério Público demonstram o caminho dissimulado dos envolvidos para conquistar resultado escuso, em afronta à dignidade da Justiça e à ordem legal, simulando ação trabalhista para forjar crédito privilegiado. A corroborar tal entendimento o fato de que, segundo informações contantes da petição inicial e não contestada pelas partes, os débitos do FGTS supostamente devidos pela cooperativa ao primeiro réu já seriam objeto de execução por parte da CEF, matéria sequer alegada pela parte demandada na ação trabalhista subjacente. A esse respeito, aliás, consta do depoimento do representante da primeira cooperativa que "acredita que as parcelas do FGTS requeridas referem-se ao mesmo período objeto de cobrança de depósitos do FGTS pela Caixa Econômica Federal, em ação que tramita na Justiça Federal" (fl. 2557v.).

Cabe ressaltar que o fato de o primeiro réu manter relação de emprego com a segunda ré desde 01-10-80 (CTPS, fl. 786), bem como de efetivamente ter prestado serviços como advogado em inúmeras ações, como reiteradamente arguiu neste feito, em nada altera a questão. Aliás, na presente ação rescisória, não se discute a existência de efetiva relação de emprego vinculando o primeiro à segunda. Como dito pelo autor na petição inicial da presente ação rescisória, "não se coloca em dúvida que alguma remuneração pela prestação de serviços como advogado seja devida ao reclamante, mas a Justiça do Trabalho não pode tolerar um simulacro de ação para que o reclamante busque sua remuneração." No entanto, o que exsurge dos autos é a reclamação de cumprimento de cláusulas e alterações contratuais visivelmente mais vantajosas aos trabalhadores do



ACÓRDÃO

0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 26

que o usual (pagamento de percentual sobre as ações ajuizadas, não vinculado ao sucesso em cada demanda, segundo confirma o primeiro réu no depoimento à fl. 2558). No particular, o representante da cooperativa refere em seu depoimento que "nenhum outro empregado recebia salário variável, comissão" (fl. 2557v.), parcela esta que, curiosamente, ainda que fixada em 1991, somente foi reclamada, judicialmente, em 2006. Quanto a este aspecto, sinalo que muito embora anotado na CTPS o direito ao pagamento de salário variável (5% do valor das ações) desde 01-04-91 (fl. 788), bem como o Termo de Confissão de Dívida e Cessão de Crédito, de 1994, fazer referência a tal direito (documento à fl. 973, ato, aliás, acerca do qual não há prova tenha sido referendado pela categoria), a testemunha Sandra Regina Leal, Gerente Financeiro da cooperativa, afirma em seu depoimento "que tem conhecimento quanto à remuneração do 1º réu apenas o fato de que na folha de pagamento consta 10 salários mínimos, sem qualquer referência a parcela variável relacionada com o acompanhamento de ações judiciais." (fl. 2560), não havendo, também, qualquer registro neste sentido na FRE (fl. 783), e tampouco de quaisquer pagamentos a tal título (perícia, fl. 1298).

Cumpra ainda ressaltar, em vista da juntada pelo primeiro demandado de documentos comprovando a interpelação judicial "para que Vanderli Alonso e Júlio César Nunes Correa, apresentados como testemunhas do MPT, na Inicial, confirmassem ou não as declarações dadas ao Autor da presente Ação" (fls. 2575-2616), que a providência se mostra irrelevante. Isto porque, além de os referidos procedimentos judiciais não terem logrado resultado útil, na medida em que os interpelados entenderam que a medida não se prestava ao fim proposto, os apontados depoentes foram ouvidos como testemunhas neste feito (fls. 2558v.-2559), e nestes termos foram



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 27

apreciadas suas declarações que, de resto, foram analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios que, conforme explanado, levam à conclusão da procedência da ação ajuizada pelo Ministério Público.

Em tais fundamentos, reiterando ser desnecessária prova concreta quando se analisa conluio entre as partes, bastando indícios e presunções cujos efeitos jurídicos levam a um resultado velado, estes no caso profundamente analisados antes de se proferir a presente conclusão, considero configurada a hipótese do art. 485, III, do CPC, a autorizar a rescisão pretendida pelo MPT, conclusão que ainda mais se justifica em se tratando a segunda ré de sociedade cooperativa e como tal representante de grande número de associados cujos interesses devem ser amplamente resguardados.

Assim, pelos fundamentos expostos, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da reclamatória trabalhista 00852-2006-701-04-00-2 que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 129 c/c o art. 267, inciso IV, ambos do CPC.

Em decorrência, reafirmo a decisão liminar proferida e seus efeitos jurídicos.

2. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Ministério Público pede também a condenação solidária dos réus por atentado à dignidade da Justiça e por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC, devendo tais valores serem revertidos ao FAT, sustentando que a utilização do Poder Judiciário em atuação conluída



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 28

para prejudicar terceiros merece reprimenda.

O primeiro réu, nas razões finais apresentadas na fl. 2650 e seguintes, requer seja o autor condenado como litigante de má-fé, por inverídicas as acusações que resultaram explicitadas pela prova desses autos.

Examino.

De início, em razão do resultado da demanda, não há falar, obviamente, em má-fé na conduta do ministério Público do Trabalho.

De outro lado, em que pese o reconhecimento da conluio entre as partes, esta Seção Especializada tem entendido que a pretensão desconstitutiva não pode ir além da decisão judicial. Assim, não cabe exame de eventual litigância de má-fé nascida de comportamento praticado no curso do processo subjacente porque abrangido pela decisão impugnada, a qual, segundo "caput" do art. 485 do CPC, é a decisão de mérito nos seus estritos termos.

Rejeito, portanto.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Acompanho o voto da Relatora.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



ACÓRDÃO
0179400-26.2009.5.04.0000 AR

Fl. 29

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA)
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (REVISOR)
DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO
DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL
DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL